Vivante
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
HV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
SANDRA MARTINS LTDA.
VMT VISION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

PROC Nº 1053675-46.2023.8.26.0100

Relatório elaborado por
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.
em atenção ao Parecer nº 296/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 27/07/2023, **dentro do prazo legal** de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 26/05/2023. Registra-se que o Plano e seus anexos se encontram nas fls. 2406/2499 dos autos.

1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

1.2.1 Laudo econômico-financeiro:

O laudo de viabilidade econômico-financeiro foi realizado pela empresa Gestão – contabilidade empresarial e assinado por Caetano Messias Filho, CRC 1SP133867/O-4, membro do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON.

O laudo inicia dando uma breve introdução sobre o histórico das empresas e suas atividades. Em seguida, apresenta os valores do passivo concursal das empresas de forma consolidada, bem como o valor do passivo fiscal. A Vivante ressalta que a relação de credores indicada pelas Recuperandas ainda será alvo de análise, conforme determina o Art. 7º da lei 11.101/2005, podendo sofrer alterações.

Em seguida, o laudo apresenta a projeção de desempenho econômico-financeiro, demonstrada pelo fluxo de caixa projetado do Grupo HV, com as informações das Recuperandas consolidadas, e explica as premissas utilizadas para os cálculos das projeções.

O perito informa que as Recuperandas estão reestruturando sua gestão e administração no intuito de recuperar suas margens operacionais e possibilitar o cumprimento do seu Plano de Recuperação. Dois pontos levantados pelo laudo de enfoque em melhorias são a melhora na logística de importação e desenvolvimento de novas parcerias como a implementação de medidas que possibilitem a redução de custos financeiros.

Outros pontos esclarecidos pelo laudo foram de que a projeção não contempla os efeitos inflacionários, uma vez que parte do princípio de que a inflação também será equalizada ao preço dos produtos, mantendo a rentabilidade. Além disso, esclarece que o "ano 1" corresponde aos 12 meses subsequentes a data de homologação do PRJ.

A seguir, esclarecimentos feitos pelo perito de como foram realizados os cálculos das principais contas da projeção.

- A receita bruta foi projetada considerando flutuações históricas do mercado, estando de acordo com o estágio atual e futuro crescimento do Grupo, prevendo-se que a cada ano ocorra um aumento médio de 5%;

- Para as deduções da receita foram consideradas as alíquotas médias líquidas dos impostos incidentes;

- Para projeção dos custos foi feita uma revisão minuciosa e criteriosa dos produtos com maior qualidade, o que possibilitou uma melhora da rentabilidade levando-se em consideração percentualmente o custo médio da venda líquida;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

- As despesas comerciais e administrativas foram calculadas de acordo com as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação Judicial;

- Para calcular os impostos incidentes sobre os resultados projetados, foram utilizados os sistemas tributários da categoria;

- Para o cálculo da projeção das despesas com parcelamento de impostos, o laudo indica que as transações serão realizadas de acordo com os programas liberados pelos governos de todas as esferas, ou parcelamentos ordinários disponíveis.

O laudo conclui que a geração de caixa será suficiente para o pagamento dos créditos concursais e extraconcursais, e indica que a sobra de caixa será destinada para reinvestimento no negócio e recomposição do capital de giro próprio, permitindo uma diminuição dos custos financeiros das empresas.

A Vivante apresenta a seguir o fluxo de caixa projetado para os próximos 15 anos pelo Grupo HV, seguido de algumas considerações:

Fluxo de caixa projetado (em milhares de reais)

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7
FATURAMENTO	R$ 6.228	R$ 6.539	R$ 6.866	R$ 7.210	R$ 7.570	R$ 7.949	R$ 8.346
FATURAMENTO BRUTO	R$ 6.228	R$ 6.539	R$ 6.866	R$ 7.210	R$ 7.570	R$ 7.949	R$ 8.346
DEDUÇÃO DA RECITA BRUTA	R$ 1.261	R$ 1.324	R$ 1.390	R$ 1.460	R$ 1.533	R$ 1.610	R$ 1.690
(-) IMPOSTOS E DEVOLUÇÕES	R$ 1.261	R$ 1.324	R$ 1.390	R$ 1.460	R$ 1.533	R$ 1.610	R$ 1.690
RECEITA LÍQUIDA	R$ 4.967	R$ 5.215	R$ 5.476	R$ 5.750	R$ 6.037	R$ 6.339	R$ 6.656
CUSTOS VARIÁVEIS	R$ 3.027	R$ 3.178	R$ 3.337	R$ 3.474	R$ 3.679	R$ 3.793	R$ 4.106
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	R$ 1.940	R$ 2.037	R$ 2.139	R$ 2.276	R$ 2.358	R$ 2.546	R$ 2.550
DESPESAS OPERACIONAIS	R$ 1.242	R$ 1.254	R$ 1.318	R$ 1.383	R$ 1.452	R$ 1.525	R$ 1.601
(-) DESPESAS COM VENDAS	R$ 59	R$ 22	R$ 24	R$ 25	R$ 26	R$ 27	R$ 29
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R$ 1.133	R$ 1.190	R$ 1.250	R$ 1.312	R$ 1.378	R$ 1.447	R$ 1.519
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R$ 50	R$ 42	R$ 44	R$ 46	R$ 48	R$ 51	R$ 53
RESULTADO OPERACIONAL	R$ 698	R$ 783	R$ 821	R$ 893	R$ 906	R$ 1.021	R$ 949
NÃO OPERACIONAIS	-R$ 133	-R$ 24	R$ 398	R$ 483	R$ 488	R$ 591	R$ 438
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	R$ 67	R$ 72	R$ 69	R$ 72	R$ 76	R$ 79	R$ 83
(+) ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS	R$ 200	R$ 250					
(-) LIQUIDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO			R$ 100	R$ 100	R$ 100	R$ 150	
(-) PARCELAMENTO DE IMPOSTOS		R$ 154	R$ 154	R$ 230	R$ 230	R$ 269	R$ 269
(-) IRPJ/CSLL			R$ 75	R$ 81	R$ 82	R$ 93	R$ 86
GERAÇÃO DE CAIXA	R$ 831	R$ 808	R$ 425	R$ 409	R$ 418	R$ 430	R$ 510
PAGAMENTO DO PLANO	R$ 680	R$ 768	R$ 375	R$ 391	R$ 407	R$ 424	R$ 441
Classe I - Trabalhista	R$ 680	R$ 708					
Classe III - Quirografários		R$ 56	R$ 350	R$ 364	R$ 379	R$ 395	R$ 411
Class e IV - Micro e Pequenas Empresas		R$ 4	R$ 26	R$ 27	R$ 28	R$ 29	R$ 30
SALDO FINAL CAIXA	R$ 151	R$ 40	R$ 50	R$ 18	R$ 11	R$ 6	R$ 69
SALDO ACUMULADO CAIXA	R$ 151	R$ 190	R$ 240	R$ 258	R$ 269	R$ 275	R$ 344

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
FATURAMENTO	R$ 8.763	R$ 9.202	R$ 9.662	R$ 10.145	R$ 10.652	R$ 11.185	R$ 11.744	R$ 12.331
FATURAMENTO BRUTO	R$ 8.763	R$ 9.202	R$ 9.662	R$ 10.145	R$ 10.652	R$ 11.185	R$ 11.744	R$ 12.331
DEDUÇÃO DA RECITA BRUTA	R$ 1.775	R$ 1.863	R$ 1.956	R$ 2.054	R$ 2.157	R$ 2.265	R$ 2.378	R$ 2.497
(-) IMPOSTOS E DEVOLUÇÕES	R$ 1.775	R$ 1.863	R$ 1.956	R$ 2.054	R$ 2.157	R$ 2.265	R$ 2.378	R$ 2.497
RECEITA LÍQUIDA	R$ 6.988	R$ 7.339	R$ 7.706	R$ 8.091	R$ 8.495	R$ 8.920	R$ 9.366	R$ 9.834
CUSTOS VARIÁVEIS	R$ 4.309	R$ 4.522	R$ 4.746	R$ 4.980	R$ 5.227	R$ 5.436	R$ 5.707	R$ 5.993
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	R$ 2.679	R$ 2.817	R$ 2.960	R$ 3.111	R$ 3.268	R$ 3.484	R$ 3.659	R$ 3.841
DESPESAS OPERACIONAIS	R$ 1.681	R$ 1.766	R$ 1.853	R$ 1.946	R$ 2.043	R$ 2.145	R$ 2.247	R$ 2.359
(-) DESPESAS COM VENDAS	R$ 30	R$ 32	R$ 33	R$ 35	R$ 36	R$ 38	R$ 35	R$ 36
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R$ 1.595	R$ 1.675	R$ 1.758	R$ 1.846	R$ 1.939	R$ 2.036	R$ 2.137	R$ 2.244
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R$ 56	R$ 59	R$ 62	R$ 65	R$ 68	R$ 71	R$ 75	R$ 79
RESULTADO OPERACIONAL	R$ 998	R$ 1.051	R$ 1.107	R$ 1.165	R$ 1.225	R$ 1.339	R$ 1.412	R$ 1.482
NÃO OPERACIONAIS	R$ 486	R$ 495	R$ 620	R$ 629	R$ 717	R$ 733	R$ 821	R$ 834
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	R$ 88	R$ 92	R$ 97	R$ 101	R$ 107	R$ 112	R$ 117	R$ 123
(+) ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS								
(-) LIQUIDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO								
(-) PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	R$ 307	R$ 307	R$ 422	R$ 422	R$ 499	R$ 499	R$ 576	R$ 576
(-) IRPJ/CSLL	R$ 91	R$ 96	R$ 101	R$ 106	R$ 111	R$ 122	R$ 128	R$ 135
GERAÇÃO DE CAIXA	R$ 513	R$ 557	R$ 487	R$ 535	R$ 508	R$ 606	R$ 589	R$ 648
PAGAMENTO DO PLANO	R$ 460	R$ 479	R$ 499	R$ 519	R$ 541	R$ 563	R$ 587	R$ 510
Classe I - Trabalhista								
Classe III - Quirografários	R$ 429	R$ 446	R$ 465	R$ 484	R$ 504	R$ 525	R$ 547	R$ 475
Class e IV - Micro e Pequenas Empresas	R$ 31	R$ 33	R$ 34	R$ 35	R$ 37	R$ 38	R$ 40	R$ 35
SALDO FINAL CAIXA	R$ 53	R$ 78	-R$ 12	R$ 15	-R$ 33	R$ 42	R$ 2	R$ 138
SALDO ACUMULADO CAIXA	R$ 397	R$ 475	R$ 463	R$ 477	R$ 444	R$ 487	R$ 489	R$ 627

A Vivante pontua que os valores destinados aos pagamentos dos credores está com o deságio proposto pelo Plano de Recuperação Judicial, bem como considera atualização mensal, que também está prevista no PRJ, 30% do Índice da Taxa dos Depósitos Interbancários - CDI, e juros simples de 1% ao ano, ambos incidindo a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Com o intuito de trazer a projeção à realidade, a Vivante apresenta a receita bruta e custos e despesas das empresas nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2023, últimos meses enviados pelas Recuperandas.

		HOUSE	HV	SM	VMT	GRUPO HV
mai/23	RECEITA	R$ 11.598,00	R$ 534.151,50	R$ 41.395,04	R$ -	R$ 587.144,54
	CUSTOS E DESPESAS	R$ 183.087,69	R$ 354.526,31	R$ 14.647,13	R$ 3.082,36	R$ 555.343,49
jun/23	RECEITA	R$ -	R$ 149.560,01	R$ 5.740,01	R$ -	R$ 155.300,02
	CUSTOS E DESPESAS	R$ 85.094,65	R$ 322.700,00	R$ 3.376,00	R$ 3.590,00	R$ 414.760,65
jul/23	RECEITA	R$ 317.169,03	R$ 224.369,41	R$ 30.920,01	R$ -	R$ 572.458,45
	CUSTOS E DESPESAS	R$ 267.051,98	R$ 318.815,78	R$ 13.321,86	R$ 2.130,00	R$ 601.319,62
ago/23	RECEITA	R$ 46.650,00	R$ 207.893,85	R$ 151.550,02	R$ 27.200,10	R$ 433.293,97
	CUSTOS E DESPESAS	R$ 148.207,07	R$ 256.675,25	R$ 80.350,02	R$ 5.014,95	R$ 490.247,29

A seguir, comparação entre a média da receita bruta e dos custos e despesas realizados nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2023 e a média da projeção do ano 1:

RECEITA REALIZADA	R$ 437.049,25
RECEITA PROJETADA	R$ 519.000,00
COMPARATIVO	-16%

CUSTO E DESPESAS REALIZADO	R$ 515.417,76
CUSTO E DESPESAS PROJETADO	R$ 361.333,33
COMPARATIVO	43%

Assim, tem-se que a média da receita realizada é aproximadamente 16% menor do que a projetada, enquanto que a média dos custos e despesas realizados é aproximadamente 42% maior do que o projetado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

As Recuperandas projetam que a geração de caixa antes dos pagamentos aos credores concursais terá média de R$ 552.000,00 durante os 15 anos. A Vivante pontua que nos 4 meses de operações realizadas que estão sendo analisados, maio a agosto de 2023, o Grupo acumulou prejuízo de R$ 686.291,16.

Na petição de pedido de Recuperação Judicial, o grupo projetou o fluxo de caixa dos meses de maio a agosto de 2023, calculando uma receita de R$ 5.000.473,50. A Vivante ressalta que em análise a documentação enviada, foi realizado aproximadamente 35% do que estava sendo projetado.

Além disso, a projeção apresentada na petição inicial tem, para os meses de maio a outubro de 2023, média de faturamento de R$ 1.794.436,00, muito superior à média do primeiro ano de projeção apresentada no PRJ, R$ 519.000,00. Sendo assim, a Vivante verifica a importância de esclarecimentos por parte das empresas sobre as premissas utilizadas para projeção das receitas no documento apresentado na petição inicial.

Analisando a projeção, surgiram algumas questões às quais devem ser esclarecidas pelas Recuperandas para melhor entendimento dos interessados sobre a projeção apresentada.

- A redução brusca das despesas com vendas entre os anos 1 e 2 será devido as ações praticadas pelas empresas? Que ações seriam essas? Da mesma forma a redução das despesas tributárias.

- Com relação aos valores de antecipação de recebíveis que estão projetados para os dois primeiros anos, e sua liquidação para os 4 anos seguintes, as empresas possuem parceiros dispostos a realizá-las? Ou ainda estão em busca? A Vivante destaca que as entradas com antecipação garantem o pagamento total aos credores nos primeiros anos.

- O pagamento aos credores trabalhistas já está levando em consideração a extensão do prazo prevista no art.54 §2, contudo faz-se necessário o preenchimento de requisitos legais para tanto, o que não foi verificado no presente caso.

Em seguida o laudo apresenta as formas propostas para pagamento dos credores e fala sobre a possibilidade de constituição e alienação de UPI, ambos os pontos serão aprofundados nos tópicos 2 e 3 do presente relatório, respectivamente.

Por fim o laudo conclui que seguiu o princípio do conservadorismo visando a Recuperação do Grupo HV. Sobre o PRJ apresentado explica que foram apresentadas projeções realistas que garantem sua viabilidade, desde que as formas de pagamento apresentadas sejam aceitas. Além disso, explica que foi iniciada uma reestruturação administrativa e que as empresas acreditam que o impacto das mesmas será positivo, auxiliando na quitação de suas dívidas.

1.2.2 Laudo de Avaliação de bens e ativos:

O laudo de avaliação de bens e ativos foi elaborado pela Gestão – contabilidade empresarial e assinado pelo contador Caetano Messias Filho CRC 1SP133867/O-4, com o objetivo de apurar o valor contábil dos ativos intangíveis com a finalidade de elaboração do PRJ das Recuperandas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

O laudo informa que as Recuperandas solicitaram a elaboração do laudo que demonstrasse o valor de avaliação de seus bens e ativos, na data base 30/04/2023. O escopo do trabalho contempla os seguintes ativos: veículos, móveis e utensílios.

O avaliador informa que a avaliação foi realizada tendo como base registros históricos, dados contábeis e também informações fornecidas pelas Recuperandas e seus colaboradores, gestores, consultores e outros fornecedores de serviços, sendo o principal meio de obtenção de informações o sistema da Administração das empresas.

A Gestão indicou premissas e assunções a serem consideradas para análise dos valores apresentados:

- O trabalho foi realizado com base nas informações apresentadas as quais foram consideradas verdadeiras, independentemente de qualquer tipo de investigação ou auditoria, as quais não foram realizadas pela Gestão;

- Os avaliadores não se responsabilizam por atualizar o resultado apresentado por qualquer circunstância que venha a ocorrer após sua data-base;

- A realização de vistorias em campo, de inventário físico de bens e conciliação com os registros contábeis, bem como verificação de funcionamento, de dívidas e passivos ambientais não fazem parte do escopo de serviços dos avaliadores;

- Os valores presentes no relatório representam os valores contábeis dos bens, não devendo ser considerados como indicativos dos efetivos valores de transações com terceiros.

Deve ser pontuado que o laudo de avaliação de ativos deve ser apresentado junto ao laudo de viabilidade econômico financeiro para apreciação dos credores sobre os valores que poderiam receber em caso de liquidação dos ativos das empresas. Conforme ensina o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone em sua obra "comentários à lei de recuperação de empresas e falência":

> Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.
> Sacramone, Marcelo. Comentários Lei Recuperação de Empresas Falência (Portuguese Edition) (p. 327). Saraiva jur. Edição do Kindle.

Dessa forma, tomando como base as premissas que foram utilizadas na avaliação apresentada, conforme seus autores, o laudo de avaliação não indica os valores de mercado dos bens, tampouco se há ônus financeiros pendentes sobre eles.

Portanto, revela-se a importância de esclarecimento por parte das Recuperandas sobre a real finalidade do laudo de avaliação apresentado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

Em sequência, a Gestão indica que com base nos ativos que foram identificados, os bens foram separados em veículos, o qual inclui apenas uma caminhonete, e em móveis e utensílios que incluem mesas, cadeiras, armários, expositores, bancas, computadores, impressoras, etc.

A primeira etapa da avaliação foi a coleta de dados junto à administração das empresas para filtrar as informações relevantes para análise. Após, foi disponibilizado pela administração cópia da lista do ativo imobilizado na data-base da avaliação (30/04/2023), além de três outros documentos considerados para análise, balancetes contábeis e sintéticos e controles e informações descritivas sobre os ativos.

Portanto, com base na análise realizada, a Gestão apresentou o resultado da avaliação na forma exposta a seguir, com data base **30/04/2023**:

	HV	House	Sandra	VMT	TOTAL
Móveis e utensílios	340.168,59	8.600,03	48.951,58	12.767,72	410.487,92
Máquinas e equipamentos					
Veículos	79.810,00				79.810,00
Total Imobilizado	**419.978,59**	**8.600,03**	**48.951,58**	**12.767,72**	**490.297,92**

Além disso, conforme já levantado no processo, o valor do imobilizado das empresas alterou substancialmente entre os meses de março e abril de 2023, sendo esclarecido pelas Recuperandas o que segue:

GRUPO HV

ESCLARECIMENTOS SOBRE ATIVO IMOBILIZADO

	HV	House	Sandra	VMT	TOTAL
Móveis e utensílios liquido	996.660,21	596.303,58	139.590,79		1.732.554,58 (*)
Máquinas e equipamentos líquido	1.366.502,48	437.605,25	20.272,80	67.274,66	1.891.655,19 (**)
Veículos Líquido					
Total Imobilizado	**2.363.162,69**	**1.033.908,83**	**159.863,59**	**67.274,66**	**3.624.209,77**
Inventário físico - Lista RJ	**419.978,59**	**8.600,03**	**48.951,58**	**12.767,72**	**490.297,92**

(*) Foi efetuado um inventário dos bens das empresas do Grupo HV, sendo que os ajustes contábeis serão efetivados em abril de 2023, mediante conciliação já efetuada.

(**) quanto ao saldo de máquinas e equipamentos que estão no imobilizado, em abril/2023 serão transferidos para o estoque das respectivas empresas do Grupo, visto que eram equipamentos para demonstração e teste internos e que estão sendo disponibilizados para venda, visando melhorar a situação de caixa do Grupo

Apresentamos a seguir o quadro do mês de abril/2023 com as devidas reclassificações e baixas:

	HV	House	Sandra	VMT	TOTAL
Móveis e utensílios liquido	340.168,59	8.600,03	48.951,58	12.767,72	410.487,92
Veículos Líquido	79.810,00				79.810,00
Total Imobilizado	**419.978,59**	**8.600,03**	**48.951,58**	**12.767,72**	**490.297,92**
Aumento dos estoques	**1.366.502,48**	**437.605,25**	**20.272,80**	**67.274,66**	**1.891.655,19**
Perda na baixa do imobilizado por inventário e obsolescência	**576.681,62**	**587.703,55**	**90.639,21**	**-12.767,72**	**1.242.256,66**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

"Assim, constata-se que a variação dos valores ocorre em razão da classificação dos móveis e utensílios líquido e máquinas e equipamentos líquido, que serão, em abril/2023, transferidos para o estoque das respectivas empresas do Grupo HV, visto que eram equipamentos para demonstração e teste internos e que estão sendo disponibilizados para venda, visando à restruturação econômica e aumento do caixa do Grupo HV."

A Vivante analisou o balanço das empresas com fechamento em abril de 2023, enviado diretamente à Vivante e observou que os valores do imobilizado da empresa VMT divergem dos valores indicados tanto na avaliação como no quadro acima, onde a empresa havia informado qual seriam os valores do imobilizado de abril.

Segue valores do imobilizado retirados do balanço do mês de abril de 2023:

	HV COMÉRCIO	HOUSE OF VISION	SANDRA MARTINS	VMT VISION
OUTRAS IMOBILIZAÇÕES	R$ 200.692,00	R$ 3.460,00	R$ 23.578,00	R$ 21.458,62
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R$ 139.476,59	R$ 5.140,03	R$ 25.373,58	R$ 9.717,72
VEÍCULOS	R$ 79.810,00			
TOTAL IMOBILIZADO BRUTO	**R$ 419.978,59**	**R$ 8.600,03**	**R$ 48.951,58**	**R$ 31.176,34**

Sendo assim, se faz importante o esclarecimento por parte da Recuperanda sobre o fato narrado.

1.3. Resumo dos meios de recuperação

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

Na Cláusula 5, as o PRJ dispõe sobre "Estratégia das Empresas (em face ao pedido de recuperação judicial)".

Inicialmente, informa-se que as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, destacando que a adoção de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a capacidade operacional que apresentam, certamente contribuirão para a efetiva superação da crise.

Que essas iniciativas, somadas à proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento das empresas Recuperandas, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Assim, para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os meios abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE.

Diante disso, a Administradora Judicial esclarece que as informações são genéricas e não indicam de forma precisa, ou que possa ser acompanhada, medidas para superação da situação de crise.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores.

O plano de recuperação judicial não prevê reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no QGC, mencionando, tão somente, que em caso de habilitações ou impugnações de crédito, o prazo para pagamento terá início a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Em análise ao fluxo de caixa projetado apresentado há a conta "parcelamento de impostos", onde a partir do segundo ano, é projetado um gasto anual destinado ao pagamento de tributos, conforme tabela abaixo:

	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8
(-) PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	R$ 154	R$ 154	R$ 230	R$ 230	R$ 269	R$ 269	R$ 307

	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
(-) PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	R$ 307	R$ 422	R$ 422	R$ 499	R$ 499	R$ 576	R$ 576

Sendo assim, o Grupo HV está projetando o pagamento de aproximadamente R$ 4.914.000, destinados à instituições ficais durante os próximos 15 anos.

A Recuperanda informou que o valor do seu passivo fiscal é R$ 13.619.328,22, e informou que poderão utilizar a transação prevista nos termos da Lei nº 14.375/22 e respectiva regulamentação, bem como aderir ao parcelamento fiscal permitido pela LFRE, buscando garantir que a geração de caixa da empresa a torne capaz de honrar com as obrigações adquiridas.

A Vivante consultou os registros de dívida ativa nas esferas federal e estadual das empresas e apresenta os valores abaixo:

	HOUSE	HV	SM	VMT	TOTAL
PGFN	R$ 8.448.151,97	R$ 8.739.766,95	R$ 1.028.096,30	R$ 527.465,19	**R$ 18.743.480,41**
PGE - SP	R$ 248.040,03	R$ 12.086,22	R$ 26.105,86	R$ 35.012,68	**R$ 321.244,79**

Entende-se que os valores indicados pelas empresas tem como posição o mês de julho de 2023 enquanto que a consulta feita por esta Administradora Judicial foi realizada em outubro do ano de 2023. Sendo assim, pontua-se a importância de esclarecimento por parte das Recuperandas para entender se houve novas inscrições ou se a majoração da dívida é consequência da incidência de multas e juros sobre as inscrições antigas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.

Em sua Cláusula 9, o Plano dispõe que, com a decisão que conceder a recuperação judicial, haverá a novação de todos os créditos sujeitos ao procedimento, com a suspensão das garantias fidejussórias e reais, nos termos do art. 59, da LFRE.

Complementa que, aprovado o Plano, ocorrerá a suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em prol dos credores, tanto aquelas prestadas pelas Sociedades, quanto por seus sócios, tendo em vista os efeitos da novação pela aprovação do Plano.

Ressalta-se, nessa esteira, a ilegalidade da referida previsão. Isto pois, a proibição da exigibilidade do crédito só se faz possível em face das Recuperandas, não cabendo o impedimento da exigibilidade dos créditos em relação a eventuais devedores solidários, fiadores, avalistas, dentre outros terceiros que tenham prestado garantias.

Assim, tal disposição viola o art. 49, §1ª da LREF, o qual determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa. É nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contr**a tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido.
>
> (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

> Súmula 581-STJ: **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados** em geral, **por garantia cambial, real ou fidejussória**.
> STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe

A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pelas Recuperandas:

❖ **CLASSE I – TRABALHISTA**

Para pagamento dos credores trabalhistas, o PRJ prevê as seguintes condições na Cláusula 7.1:

- Pagamento, até o limite máximo de 150 salários-mínimos, em até 12 meses a contar da data da publicação da decisão de homologação do Plano, podendo ser estendido em até 2 anos, na forma do § 2º do art. 54 da LFRE;

- O pagamento dos credores trabalhistas que excederem o valor de 150 salários-mínimos será realizado na forma da Cláusula 7.3, sendo tratado como Crédito Quirografário;

- Os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC serão habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE, e serão pagos somente quando do trânsito em julgado da decisão judicial que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial.

No tocante à previsão de pagamento das verbas trabalhistas, é de se destacar que o art. 54 da Lei 11.101/2005 determina que o Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Apesar do §2º do art. 54 prever a possibilidade de extensão do referido prazo para 2 (dois) anos, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais para tanto, o que não se verifica no presente caso.

Isto pois, além de não ter sido prestada nenhuma garantia, conforme exigência do inciso I do §2º do art. 54, a limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários acarreta o descumprimento do inciso III do referido dispositivo legal, o qual exige a garantia de pagamento integral desses créditos.

Com a limitação e o saldo remanescente sendo tratado como quirografário, haverá a incidência de deságio de 90%, conforme previsão do PRJ, pelo que os créditos trabalhistas não seriam quitados integralmente.

Nessa esteira, ressalta-se, também, que os créditos que se tornarem líquidos após o final do prazo do artigo 54 da Lei deverão ser pagos em uma só parcela, de forma imediata, visto não ser possível a extensão do prazo, conforme acima destacado.

Além disso, registra-se a necessidade de ser observada a previsão do art. 54, §1º da Lei, que determina que o Plano não poderá prever prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Tal previsão não constou no PRJ, todavia, deve ser cumprida sob pena de violação do referido dispositivo legal.

Por fim, ainda que cumprido o prazo de 12 meses para pagamento dos créditos trabalhistas, é de se ressaltar a ilegalidade na previsão de limitação de tais créditos em 150 salários-mínimos. Em que pese o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP admitir a limitação supracitada, o entendimento desta Administradora Judicial é de que o texto do art. 83, I da Lei regulamenta a habilitação de credores trabalhistas na falência, não sendo sua aplicação oportuna ao procedimento recuperacional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

Registre-se que o julgado do STJ em que foi admitida a limitação prevista no art. 83, I da LREF se deu em razão da existência de um crédito trabalhista relativo a honorários sucumbenciais e de valor expressivo, e não das verbas trabalhistas de modo geral.

❖ CLASSE II – GARANTIA REAL

Apesar de não haver credores na referida Classe, o PRJ traz a previsão para eventuais inclusões de créditos com garantia real em sua Cláusula 7.2, nas seguintes condições :

- 90% de deságio;
- Carência de 22 meses;
- Pagamento até o 15º ano, sendo realizado em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial. Após o encerramento do processo de RJ, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º mês após o último mensal realizado enquanto o processo de RJ estiver ativo;
- Nos casos que o crédito for incluído mediante impugnação ou habilitação, o prazo começa a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão.

❖ CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

Para pagamento dos credores quirografários, o PRJ prevê as seguintes condições em sua Cláusula 7.3:

- 90% de deságio;
- Carência de 22 meses;
- Pagamento até o 15º ano, sendo realizado em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial. Após o encerramento do processo de RJ, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º mês após o último mensal realizado enquanto o processo de RJ estiver ativo;
- Nos casos que o crédito for incluído mediante impugnação ou habilitação, o prazo começa a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão.

❖ CLASSE IV – ME e EPP

Para pagamento dos credores microempresa ou empresa de pequeno porte, o PRJ prevê as seguintes condições na Cláusula 6.4:

- 90% de deságio;
- Carência de 22 meses;
- Pagamento até o 15º ano, sendo realizado em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial. Após o encerramento do processo de RJ, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º mês após o último mensal realizado enquanto o processo de RJ estiver ativo;
- Nos casos que o crédito for incluído mediante impugnação ou habilitação, o prazo começa a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

Em sua Cláusula 10.1, o Plano dispõe sobre o pagamento dos Credores Financeiros, declarando que os credores que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações para as Recuperandas visando o fomento das suas atividades.

Ademais, que os montantes das tranches a serem fornecidas não terão valor mínimo definido, ficando a cargo da administração das Recuperandas aceitar a oferta dos Credores Financeiros. Além disso, que os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial.

Antes da Assembleia Geral de Credores, os credores que assim desejarem assinarão o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador.

Já na Cláusula 10.2, o Plano dispõe sobre as condições dos Credores Fornecedores, sendo considerados para tanto aqueles cujo produto ou fornecedor possua relevância para as Recuperandas e que a interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízos às atividades das empresas, de acordo com seguintes os critérios:

a) Prazo de pagamento superior a 15 (quinze) dias; e/ou
b) Desconto de mínimo de 5% para pagamentos à vista.

Ademais, o Plano prevê que o Credor Fornecedor Colaborador não ficará sujeito a qualquer desconto no valor de face de seu crédito e receberá o valor em até 90 meses.

A adesão deverá ser feita mediante Termo de Adesão disponibilizados pelas Recuperandas, sempre coma vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Necessário ressaltar, todavia, que os critérios de participação e as vantagens atribuídas aos credores que eventualmente possuirão a condição de Credores Financeiros deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Quirografários [...] Plano. **Criação de 2 subclasses, a dos "credores instituições financeiras" (cláusula 9.1) e a dos "credores fornecedores" (cláusula 9.2).** A previsão de pagamento acelerado àqueles credores que assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda não viola o princípio da isonomia. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. **É necessário, contudo, clareza e objetividade na eleição dos requisitos para a admissão e, também, dos benefícios dirigidos aos parceiros, sob pena de se criar vantagens particulares. Na hipótese, só se verificam tais especificações para os "credores fornecedores" (cláusula 9.2), ausente, na subclasse dos "credores instituições financeiras" (cláusula 9.1), critérios objetivos para a admissão dos pretendentes; pelo contrário, pois é dado às partes negociar como será a amortização da dívida concursal.** Exclusão, portanto, da primeira subclasse, devendo-se conferir, também aos bancos, a possibilidade de aderir à subclasse dos "credores fornecedores", até o limite de amortização previsto na modalidade 5. Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício.
> (TJ-SP - AI: 21978136920218260000 SP 2197813-69.2021.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 12/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/04/2022)

Assim, entende a Vivante pela necessidade de detalhamento, pela Recuperanda, das premissas para os credores parceiros financeiros.

Com a cláusula apresentada de forma genérica, não foi possível avaliar a representatividade dos credores colaboradores e a sua influência no quórum de aprovação do PRJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação

Na Cláusula 13 do Plano, há a previsão de que as Recuperandas poderão constituir UPI's, cujo procedimento de alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Não há, todavia, a indicação detalhada de quais bens poderão ser alienados. Com isso, ressalta-se que, para ser possível a alienação do ativo permanente, isto é, não circulante, deve-se indicar expressamente no Plano quais bens poderão ser submetidos à venda.

Em caso de não indicação expressa do ativo, eventual alienação do bem dependerá de autorização judicial para tanto, nos termos do arts. 66 e 142 da LREF, não podendo as Recuperandas promoverem a seu critério.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas

Ainda na Cláusula 13, o Plano dispõe que a alienação de qualquer UPI e/ou Ativo Imobiliário será considerada um "Evento de Liquidez", e os recursos líquidos (deduzidos impostos e comissões contratadas sobre referida alienação) decorrentes de tal evento serão destinados para a consecução da atividade empresarial da Recuperandas.

Complementa que a UPI, ou seus ativos ou Ativos Imobiliários, poderão ser alienados na forma prevista nos arts. 66 e 142 da LFRE, ou conforme aprovado pelos Credores.

Ademais, que, na eventual decisão das Recuperandas optarem pela constituição de UPI, se obrigarão, de maneira irrevogável e irretratável, no prazo que não poderá ser inferior a 120 dias corridos, contados da Data da Homologação do Plano, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, sendo que as abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelas Recuperandas, bem como condições mínimas para participação dos interessados, que serão apresentadas oportunamente em Edital.

Registra-se que, apesar da previsão de alienação mediante modalidade de processo competitivo, não foi apresentado, pelas Recuperandas, relatório anexo com o detalhamento de como se dará o procedimento, exigência esta contida na Lei 11.101/2005, em seu artigo 142, inciso IV.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime as Recuperandas para que:

- Esclareçam sobre as práticas que serão realizadas para redução das despesas com vendas e das despesas tributárias entre os anos 1 e 2;
- Esclareçam se possuem parceiros prontos para executar as antecipações de recebíveis, ou se ainda irão em busca no mercado;
- Apontem sobre o preenchimento de requisitos legais dispostos no §2º do art. 54 para extensão do prazo de quitação dos credores trabalhistas para 2 (dois) anos, conforme considerações lançadas na página 11 do presente relatório;
- Esclareçam quais premissas foram levadas em consideração para projeção do fluxo de caixa apresentado na petição inicial;
- Nota-se que o laudo de avaliação não especifica os valores de mercado dos bens nem detalha possíveis ônus financeiros associados. Solicita-se, portanto, que seja esclarecida a finalidade deste laudo e que eventuais ajustes sejam feitos para garantir a clareza e precisão das informações apresentadas no processo;
- Esclareçam sobre o valor do imobilizado da empresa VMT com posição em 30/04/2023, devido a inconsistência entre o valor do balanço e o valor do laudo;
- Esclareçam sobre reserva de contingência para pagamento dos credores que terão seus créditos majorados ou àqueles que serão incluídos no Quadro Geral de Credores durante o processo de Recuperação Judicial;
- Esclareçam se houve novas inscrições em dívida ativa fiscal, devido ao aumento dos valores, ou se a majoração foi consequência da incidência de multas e juros.
- Tomem ciência acerca da abusividade apontada na Cláusula 9, conforme exposto na página 10 do presente relatório, para que, caso entendam da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado;
- Tomem ciência de que o pagamento e as vantagens atribuídas aos credores que eventualmente possuirão a condição de credores financiadores deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados;
- Apontem os bens passíveis de alienação, bem como o relatório detalhado sobre o procedimento do processo competitivo, visto ter sido essa a modalidade escolhida pelas empresas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.

Vivante
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.
CNPJ: 22.122.090/0001-26
Site: www.vivanteaj.com.br
E-mail: contato@vivanteaj.com.br / rjhvcomercio@vivanteaj.com.br

RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440. Tel.:(81) 3231-7665

SÃO PAULO-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04.711-904. Tel.:(11) 3048-4068.

Fortaleza-CE – Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP 60.160-230. Tel.: (85) 3402-8596.

Natal-RN – Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390. Tel.: (84) 3235-1054.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARMANDO LEMOS WALLACH, protocolado em 24/10/2023 às 12:23 , sob o número WJMJ23421936099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053675-46.2023.8.26.0100 e código 10EA6F6B.